



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2008**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta o inciso I ao art. 304 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade para arguir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o "dies a quo" para oferecimento das exceções.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 304 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Inciso I – Caberá ao Réu argüir exceção de Incompetência (art. 112) e a qualquer das partes argüir o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Art. 2º O artigo 305 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Este direito pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência inequívoca do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exceção de incompetência territorial é a exceção mais utilizada no processo civil brasileiro, servindo para demonstrar que a ação foi aforada na localidade diversa da apontada pela Lei.

Uma vez citado, confere-se ao réu o direito de argüir a incompetência no prazo de defesa, conforme previsão do artigo 112 do CPC.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

“(...) uma vez oferecida a exceção, no prazo da defesa - e antes de concluído esse prazo, desde que não oferecidas as demais respostas concomitantemente -, suspende-se o prazo inclusive para o oferecimento de outras respostas que o réu possa deduzir (contestação e reconvenção), ficando-lhe defeso apresentar essas peças. Tais respostas outras somente poderão ser apresentadas depois de julgadas as exceções, quando então terá curso novamente o feito (Manual do processo de conhecimento, p. 161/162).”

“Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção” (STJ - 4ª Turma - REsp. nº 111404/ES - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - j. 17.09.02.

As exceções possuem em comum o seu aspecto defensivo, embora se diferenciem pela forma e função peculiar de cada uma delas. O que nos interessa a fim de justificar a pretensão de alteração dos artigos referidos, é a exceção de incompetência e o momento de arguição.

A exceção é o meio de alegar defeitos processuais com natureza meramente dilatória.

Nenhuma delas tem a possibilidade de extinguir a relação processual, podendo, se acolhidas, tão-somente alargar o processo, dilatando-o no tempo e submetendo a causa a exame por outro órgão jurisdicional.

De acordo com o art. 304 do CPC, é possível que qualquer das partes alegue, por meio de exceção, a incompetência (Art. 112), o impedimento (Art. 134) ou a suspeição (Art. 135).

Tal disposição deve ser analisada com um olhar crítico para que não se perca de vista a lógica procedimental, visto que, ao autor não é lícito argüir a exceção de incompetência relativa em razão do território, já que foi este, e não o réu, que escolheu o juízo no qual protocolizaria sua inicial.

Exceção é uma defesa processual indireta. Processual porque ataca o processo, deixando o mérito intacto. Indireta porque ataca o processo de forma oblíqua, isto é, não ataca o núcleo central do processo, pugnando não pela nulidade deste, mas apenas pela correção de algum elemento processual, ocasionando o prolongamento da lide no tempo. São as defesas dilatórias: mesmo que acolhidas não extinguem o processo, trazendo apenas uma modificação na relação processual e fazendo com que esta se protraia por mais tempo.

A finalidade das exceções é proteger a competência e a imparcialidade, que são pressupostos processuais subjetivos do juízo e do juiz, respectivamente. Para o bom julgamento de uma causa não basta a jurisdição, tem que existir a competência específica para aquela lide. Além disso, deve o juiz apreciar a lide como terceiro desinteressado, atuando *super partes*, em caráter substitutivo e subsidiário.

Assim aduzem os atuais artigos em vigor:

***Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).***

***Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.***

Há uma ligeira confusão da lei adjetiva na topografia das exceções. São elas tratadas na Seção III do Capítulo de Resposta do Réu. No entanto, o art. 304 assegura a qualquer das partes (logo também ao autor) a possibilidade de argüí-las. Também ao MP, como parte ou como *custos legis*, cabe esse direito.

Contudo, há uma ressalva a se fazer quanto à exceção de incompetência: o autor é quem dirige a ação a determinado juízo. Logo, o autor não

poderia, por imperativo lógico, escolher um juízo e depois excepcioná-lo por incompetência relativa.

**Qual o *dies a quo* do prazo de exceção?** Com relação ao prazo, o art. 305 diz ser de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Os doutrinadores e a Jurisprudência são unânimes, no entanto, em afirmar que **o prazo é de ser contado da data em que a parte tomar ciência do fato, e não de sua ocorrência**. Com efeito, esse entendimento, corrige de certa maneira a confusa literalidade do dispositivo legal, é bem mais coerente com a realidade, pois em assim não sendo, poderiam ocorrer extremas injustiças, como em uma hipótese em que o fato gerador de incompatibilidade ou incompetência ocorresse e o prazo transcorresse sem que a parte prejudicada tomasse conhecimento.

A exegese normativa de tal dispositivo é essencial para que este seja aplicado de forma correta, garantindo que dele se extraiam todas as suas potencialidades, e fazer com que garantias constitucionais sejam asseguradas.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado Cleber Verde

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

## DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

### TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

#### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

##### **Seção V** **Da Declaração de Incompetência**

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

.....

#### CAPÍTULO IV DO JUIZ

.....

##### **Seção II** **Dos Impedimentos e da Suspeição**

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO II DA RESPOSTA DO RÉU

#### **Seção III Das Exceções**

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

### **Subseção I Da Incompetência**

Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

### **Subseção II Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (artigos 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

### **Seção IV Da Reconvenção**

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

.....  
.....

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 111.404 - ES (1996/0066985-6)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**

**ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTROS**

**RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES DA CRUZ E OUTRO**

**ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS**

**INTERES. : CHOCOLATES VITÓRIA S/A**

### **EMENTA**

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, III, E 306 DO CPC.**

Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção.

Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.**

Brasília, 17 de setembro de 2002 (data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Presidente e Relator

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|